



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15374.000369/2001-31
Recurso nº : 147.213
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1997 e 1998
Recorrente : ARLINDO LUIZ DE PINHO - EQUIPARADO À PJ
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 108-09.155

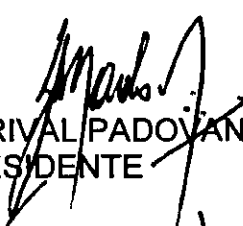
ARBITRAMENTO DE LUCROS - PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - As pessoas físicas serão equiparadas às pessoas jurídicas por incorporação imobiliária, e terão seus lucros arbitrados deduzindo-se da receita bruta o custo dos imóveis vendidos.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – CSLL - Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no lançamento matriz se estende aos reflexos, pela relação de causa e efeito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLINDO LUIZ DE PINHO - EQUIPARADO À PJ.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **08 FEV 2007**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15374.000369/2001-31
Acórdão nº : 108-09.155
Recurso nº. : 147.213
Recorrente : ARLINDO LUIZ DE PINHO - EQUIPARADO À PJ

RELATÓRIO

ARLINDO LUIZ PINHO, pessoa física portadora do CPF 706.705.367-68, domiciliado à Rua Coração de Maria, nº. 83, apartamento 401, bairro Méier, Rio de Janeiro, RJ, equiparado à pessoa jurídica, CNPJ 04.026.421/0001-42, recorre à este Conselho contra o Acórdão DRJ/RJOI nº. 7.593 de 12 de maio de 2.005, que considerou procedente a exigência tributária, estando assim ementado:

"ARBITRAMENTO DE LUCROS. EMPRESAS DEDICADAS A INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. Conforme art. 49 da Lei 8.981/1995, as pessoas jurídicas dedicadas à incorporação imobiliária terão seus lucros arbitrados deduzindo-se da receita bruta o custos dos imóveis vendidos.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no lançamento matriz se estende aos reflexos."

Os Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seu decorrente, Contribuição Social, doc.fl.s.256/262, lavrados em 08/02/2001, referem-se ao arbitramento do lucro tributável de fevereiro/1996 a dezembro/1997, por equiparação à pessoa jurídica pela exploração habitual de atividade econômica de natureza comercial pela construção e venda de unidades imobiliárias.

O Auditor Fiscal, juntamente com os Autos, lavrou o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, doc.fl.s.251/252, demonstrando as unidades imobiliárias vendidas e a receita apurada, onde consignou:

"Trata-se de contribuinte que sofreu uma ação fiscal em sua pessoa física e após a análise de todas as operações imobiliárias por ele realizadas, constatamos que o mesmo adquiriu em condomínio com dois outros contribuintes, um terreno onde construíram um edifício com 24 unidades

y C.P.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15374.000369/2001-31

Acórdão nº : 108-09.155

imobiliárias que começaram a ser alienadas no ano-calendário 1996."

O Contribuinte apresentou sua impugnação em 13/04/2001, apreciada pela autoridade em primeira instância, com as seguintes razões, em síntese:

Inicialmente sofreu ação fiscal em sua pessoa física, encerrada em 18/09/2000;

Que forneceu declaração de custo total de seus empreendimentos e cópias das escrituradas das unidades vendidas;

Que não poderá ser equiparada à pessoa jurídica, sendo que adquiriu unidades imobiliárias, visto que a pessoa física que construiu o prédio já foi equiparada, e não há duas equiparações.

A autoridade julgadora conduzindo seu voto, escreveu:

"Conforme descrição dos fatos de fls. 249 e 255, a pessoa física Arlindo Luiz de Pinho foi equiparada à pessoa jurídica, com base nos arts. 152 e 156, inciso I, do RIR/99, em razão de ter exercido atividade de incorporação em edificações com mais de duas unidades imobiliárias sem efetuar as respectivas averbações no Registro próprio.

(...)

O arbitramento foi feito, nos termos do art. 49 da Lei 8.981/1995, com base na receita bruta deduzida do custo dos imóveis vendidos."

Cientificado em 08/06/2006 do r. acórdão, doc.fls.301, e novamente irresignado apresentou seu recurso voluntário, doc.fls.302/313, com as seguintes razões, em síntese:

Alega que o valor informado em sua declaração do exercício 1998, refere-se ao recebimento de duplicatas ou promissórias (valor de R\$68.166,97), informado como rendimentos isentos e não tributáveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15374.000369/2001-31
Acórdão nº : 108-09.155

Forneceu durante a ação fiscal a declaração do custo total de seus empreendimentos, inclusive a construção de 24 unidades imobiliárias e as cópias das escrituras das unidades vendidas, no terreno de sua propriedade.

A ação fiscal na pessoa física foi encerrada em 18/09/00 sem autuação.

Houve erro material já retificado em sua declaração.

Que a pessoa física que construiu o prédio já foi equiparada à pessoa jurídica, e não há duas equiparações numa só operação, conforme o artigo 152 do RIR/99.

Que apenas adquiriu unidades imobiliárias de terceiro que já foi equiparado.

Insurge-se contra a aplicação dos Juros de Mora pela SELIC, por ilegal e inconstitucional, dizendo entre outras, que não foi criada por lei, sendo esta aplicada no mercado financeiro, ser de natureza remuneratória.

A final pede pela suspensão do crédito tributário nos termos do artigo 151, III do CTN, a admissibilidade do recurso, a exclusão da multa de ofício do artigo 44, inciso II da Lei 9.430/96, com a aplicação da multa moratória do artigo 61 da LEF, e os juros moratórios em 1% (um por cento).

O contribuinte efetuou recolhimentos de 30% (trinta por cento) do valor de cada um dos Autos de Infração, IRPJ e CSLL, pelos DARF 2917 no valor de R\$12.822,58 e DARF 2973 no valor de R\$3.412,33, doc.fls. 314.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15374.000369/2001-31
Acórdão nº : 108-09.155

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Inicialmente observa-se que o contribuinte recolheu em 07/07/2005, de forma silente no processo, o valor correspondente a 30% da obrigação tributária pelo cálculo estabelecido na intimação da DRF-RJ, trazendo estes documentos juntamente com seu Recurso.

Infere-se que a recorrente procurou instruir o presente processo com a garantia a que se refere a Lei 10.522, regulamentada pela IN SRF 264/2002, pelo que se dá satisfeita.

O presente os demais requisitos para sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Quanto ao mérito do lançamento, nada trouxe a recorrente para que pudesse descaracterizar a equiparação de sua pessoa física à pessoa jurídica pela atividade imobiliária exercida, amplamente comprovada no presente processo.

O Regulamento do Imposto de Renda, nos artigos abaixo transcritos, estabelece as normas baseadas em Leis para o procedimento fiscal adotado, vejamos:

"Incorporação ou Loteamento sem Registro

Art. 152. Equipara-se, também, à pessoa jurídica, o proprietário ou titular de terrenos ou glebas de terra que, sem efetuar o registro dos documentos de incorporação ou loteamento, neles promova a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias ou a execução de loteamento, se iniciar a alienação das unidades imobiliárias ou dos lotes de terreno antes de decorrido o prazo de sessenta meses



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15374.000369/2001-31
Acórdão nº : 108-09.155

contados da data da averbação, no Registro Imobiliário, da construção do prédio ou da aceitação das obras do loteamento (Decreto-Lei nº. 1.381, de 1974, art. 6º, § 1º, e Decreto-Lei nº. 1.510, de 1976, arts. 10, inciso IV, e 16).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, caracterizar-se-á a alienação pela existência de qualquer ajuste preliminar, ainda que de simples recebimento de importância a título de reserva (Decreto-Lei nº. 1.381, de 1974, art. 6º, § 2º).

***Início da Equiparação
Momento de Determinação***

Art. 156. *A equiparação ocorrerá (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 6º, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 11):*

I - na data de arquivamento da documentação do empreendimento, no caso do art. 151;

II - na data da primeira alienação, no caso do art. 152;

III - na data em que ocorrer a subdivisão ou desmembramento do imóvel em mais de dez lotes ou a alienação de mais de dez quinhões ou frações ideais desse imóvel, nos casos referidos no art. 153.

Art. 157. *A equiparação da pessoa física à pessoa jurídica será determinada de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor na data do instrumento inicial de alienação do imóvel, ou do arquivamento dos documentos da incorporação, ou do loteamento (Decreto-Lei nº. 1.381, de 1974, art. 8º)."*

A alegação de que teria adquirido as unidades de outro contribuinte, que fora objeto de equiparação, não retrata a realidade contida nos autos.

Também não pode elidir o lançamento a alegação de que o outro contribuinte tendo sido objeto de equiparação, não lhe deva ser aplicada a equiparação por suas atividades.

O fato narrado no recurso, que não pode ser acolhido, é aquele relativo ao erro no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e retificado. Pois a tributação foi por equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, em nada confrontando com a receita informada como rendimento isento ou não tributável na DIRPF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15374.000369/2001-31
Acórdão nº : 108-09.155

A constituição do crédito tributário utilizando para o cálculo dos Juros de Mora a Taxa SELIC, apenas temos que dizer que se trata de matéria de julgados com entendimentos comuns neste Conselho, e já objeto da Súmula no. 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, publicada no DOU nos dias 26, 27 e 28/06/2006, *"in verbis"*:

"Súmula 1º CC nº. 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Da mesma forma, objeto da Súmula abaixo transcrita, é entendimento que este foro administrativo não é o local adequado para discussão da constitucionalidade de Leis:

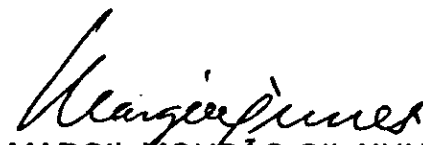
"Súmula 1º CC nº. 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Quanto a aplicação da multa de ofício em 75%, temos a dizer que está capitulada no artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96, e deve o fisco aplicá-la em sua atividade vinculada, como determina o artigo 142 do CTN.

Por tudo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

